



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5633/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de continuidade assistencial e de garantia de atendimento terapêutico às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos casos de descredenciamento de clínicas ou prestadores de serviço pelas operadoras de planos de saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a assegurar a continuidade dos tratamentos terapêuticos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais deficiências que demandem terapias multidisciplinares, mesmo nos casos de descredenciamento de clínicas, instituições ou profissionais prestadores de serviço.

§1º É vedada a interrupção abrupta dos atendimentos terapêuticos, devendo a operadora garantir a transição assistencial com equivalência técnica, estrutural e de especialidades ofertadas.

§2º A substituição de clínicas ou profissionais descredenciados deverá ser previamente comunicada aos beneficiários e às famílias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, apresentando as novas opções credenciadas e assegurando o início imediato do tratamento substituto, sem qualquer prejuízo ao paciente.

§3º Quando não houver prestadores credenciados com capacidade técnica equivalente no mesmo município, a operadora deverá:

I – custear o atendimento fora da rede, mediante reembolso integral ao beneficiário; ou

II – manter, de forma excepcional e temporária, o atendimento com o prestador anterior até que seja garantida rede substitutiva equivalente.

Art. 2º É dever das operadoras assegurar a oferta mínima de terapias multidisciplinares prescritas por profissionais habilitados, incluindo psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

acompanhamento comportamental baseado em evidências científicas.

Parágrafo único. A redução do número de sessões, a substituição de terapias individuais por coletivas ou a alteração do plano terapêutico sem justificativa médica configuram desassistência e sujeitam a operadora às sanções cabíveis.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a operadora às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), incluindo multa, suspensão de comercialização de planos e obrigação de resarcimento aos beneficiários.

Art. 4º A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos para avaliação da equivalência terapêutica, prazos de transição e mecanismos de fiscalização das redes assistenciais credenciadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 8 8 4 6 1 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Federal tem como finalidade assegurar a continuidade dos tratamentos terapêuticos essenciais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições de deficiência, impedindo que descredenciamentos unilaterais de clínicas ou prestadores de serviço por parte das operadoras de planos de saúde causem desassistência a pacientes hipervulneráveis.

A proposta tem origem em casos concretos apurados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), que, em 2024, ajuizou Ação Civil Pública por danos morais coletivos contra a operadora Humana Saúde Nordeste Ltda., após a interrupção abrupta de terapias de crianças com TEA em Natal/RN. O inquérito civil revelou descredenciamento simultâneo de três clínicas especializadas — Cliap, Reability Center e Polaris — sem garantia de alternativas equivalentes, ocasionando redução de atendimentos, filas de espera e substituição de terapias individuais por coletivas.

Laudo técnico da Central de Apoio Técnico Especializado (CATE/MPRN) concluiu que a clínica remanescente não possuía estrutura compatível para absorver a demanda, configurando violação aos princípios da continuidade assistencial, da boa-fé objetiva e da proteção à pessoa com deficiência. O Ministério Público também encaminhou representações à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e ao Procon Municipal de Natal, solicitando abertura de processos administrativos.

De acordo com a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista), as pessoas com TEA têm direito ao acesso integral às ações e serviços de saúde, com garantia de terapias multiprofissionais adequadas e contínuas. O art. 196 da Constituição Federal reforça que a saúde é direito de todos e dever do Estado e, por extensão, dos entes que prestam serviço público sob regime de concessão ou autorização regulada.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) e o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1.353/2023, estabeleceram diretrizes clínicas baseadas em evidências para o cuidado integral de pessoas com TEA, reconhecendo a necessidade de terapias regulares, individualizadas e multiprofissionais. A

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5633/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

interrupção desses atendimentos compromete o desenvolvimento cognitivo e comportamental, acarretando danos irreversíveis.

Dados do IBGE (Pesquisa Nacional de Saúde, 2023) estimam que o Brasil possua cerca de 2 milhões de pessoas com diagnóstico de TEA, sendo que mais de 60% dependem de planos de saúde privados para garantir acesso a terapias especializadas. Relatórios de entidades civis, como a Associação Brasileira de Apoio à Pessoa com Deficiência (ABAPED), apontam que o descredenciamento de clínicas e a limitação de sessões estão entre as principais causas de judicialização da saúde suplementar no país.

Além disso, a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS já reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias para TEA, sem limitação de sessões, mas ainda carece de regulamentação expressa sobre continuidade em caso de descredenciamento, o que abre espaço para práticas abusivas e lacunas contratuais exploradas por operadoras.

A presente proposição visa, portanto, corrigir essa omissão normativa, assegurando legalmente que nenhuma criança ou pessoa com deficiência seja privada de tratamento essencial em razão de decisões comerciais de planos de saúde. Garante-se, assim, a aplicação efetiva dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), proteção integral (art. 227) e acessibilidade universal (art. 3º, IV) da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de medida robusta, técnica, humanitária e constitucionalmente segura, que equilibra a livre iniciativa com o interesse público e o direito fundamental à saúde. O Estado brasileiro tem o dever de assegurar a continuidade terapêutica como expressão concreta da cidadania e da justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 04/11/2025 15:48:19.320 - Mesa

PL n.5633/2025

